SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323683 - GO (2026/0272496-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOVENIL CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX GONCALVES DE REZENDE - GO042654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. CRIME MILITAR. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR RECONHECIDA NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 284 do STF, à ausência de afronta ao art. 619 do CPP e à Súmula n. 7 do STJ. A Súmula n. 284 do

Documento eletrônico VDA60883822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b3a9b5d-577b-4126-b6cf-438af53b0420

STF foi aplicada porque o recurso especial não indicou, de forma motivada e clara, os pontos da lide supostamente não decididos. O agravante não demonstrou ter apontado, nas razões do especial, a omissão, a contradição ou a obscuridade específica do acórdão. Limitou-se a transcrever as razões dos embargos de declaração e do recurso especial e a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices. A suposta "contradição" invocada – reconhecer a incompetência do juiz singular e, ao mesmo tempo, autorizar a ratificação dos atos instrutórios – traduz mero inconformismo com a conclusão do Tribunal de origem, que decidiu expressamente a questão.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b3a9b5d-577b-4126-b6cf-438af53b0420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323683 - GO (2026/0272496-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOVENIL CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX GONCALVES DE REZENDE - GO042654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. CRIME MILITAR. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR RECONHECIDA NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 284 do STF, à ausência de afronta ao art. 619 do CPP e à Súmula n. 7 do STJ. A Súmula n. 284 do

Documento eletrônico VDA60887062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 707598a4-d88c-4a32-b714-3fd8e02019a9

STF foi aplicada porque o recurso especial não indicou, de forma motivada e clara, os pontos da lide supostamente não decididos. O agravante não demonstrou ter apontado, nas razões do especial, a omissão, a contradição ou a obscuridade específica do acórdão. Limitou-se a transcrever as razões dos embargos de declaração e do recurso especial e a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices. A suposta "contradição" invocada – reconhecer a incompetência do juiz singular e, ao mesmo tempo, autorizar a ratificação dos atos instrutórios – traduz mero inconformismo com a conclusão do Tribunal de origem, que decidiu expressamente a questão.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOVENIL CLÁUDIO DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1163-1164, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que a decisão agravada não analisou os fatos e fundamentos expostos no agravo em recurso especial, o qual teria impugnado todos os óbices da decisão de inadmissibilidade. Sustenta que o **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** reconheceu a incompetência absoluta do juiz singular da Justiça Militar para processar e julgar o feito, mas autorizou a ratificação dos atos instrutórios por ele praticados. Segundo afirma, isso viola o princípio do juiz natural (arts. 5º, LIII, e 125, § 5º, da Constituição Federal), pois a instrução também deveria ter sido conduzida pelo Conselho Permanente de Justiça. Alega, ainda, que a própria decisão da Presidência violou os arts. 141 e 489, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Acrescenta que a matéria é de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, e que o agravante foi condenado a pena superior a 8 anos (fls. 1169-1182).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Documento eletrônico VDA60887062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 707598a4-d88c-4a32-b714-3fd8e02019a9

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1264-1267).

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, o reconhecimento de que a incompetência absoluta do juiz singular da Justiça Militar se estende aos atos instrutórios por ele praticados, com a consequente nulidade da instrução e sua renovação perante o Conselho Permanente de Justiça. Essa incompetência foi declarada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, no processo em que o réu, policial militar, havia sido condenado pelo crime do art. 242, § 2º, I e II, do Código Penal Militar. Para tanto, apontou violação dos arts. 619 do CPP e 141 e 489 do CPC, além de dispositivos constitucionais (fls. 1099-1101). No acórdão impugnado, a Corte estadual assim dispôs, conforme reproduzido nas razões do agravo em recurso especial (fl. 1115, grifei):

> Ante o exposto, acato o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL para acolher a preliminar de incompetência absoluta do juiz singular e CASSAR a sentença condenatória. Determino a remessa dos autos ao Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar do Estado de Goiás para regular processamento e julgamento da causa, **autorizo a eventual ratificação dos atos instrutórios já realizados, ficando a critério do órgão competente a avaliação sobre possível necessidade de renovação probatória**.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso por quatro fundamentos: o não cabimento do recurso especial para exame de ofensa a preceito constitucional; a ausência de afronta ao art. 619 do CPP; a Súmula n. 284 do STF, quanto ao art. 489 do CPC; e a Súmula n. 7 do STJ, quanto aos demais dispositivos. Eis os termos da decisão (fl. 1111, grifei):

Documento eletrônico VDA60887062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 707598a4-d88c-4a32-b714-3fd8e02019a9

> Passo ao juízo de prelibação do recurso em exame, o qual adianto, é negativo.
> Inicialmente, convém esclarecer que o recurso especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceito constitucional, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, ao teor do artigo 102, III e suas alíneas, da CF (cf., STJ, 6ª T., EDcl no REsp 2.082.894/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/10/2023).
> Em relação ao artigo 619, do CPP, no que tange à suposta omissão na apreciação dos fatos e provas dos autos, verifica-se que o entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência, no sentido de que os embargos de declaração têm por fim esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão embargado, não se prestando à reapreciação da causa, com alteração do respectivo resultado.
> **Quanto à alegada violação ao artigo 489, §1º do CPC, não houve indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos a merecer exame, esclarecimento ou correção. Em síntese, o recursante se limitou a alegar que o julgado não enfrentou os fundamentos do pedido formulado por eles, o que, insofismavelmente, evidencia a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas, configurando, pois, ausência de requisito formal e, assim, ensejando a inadmissibilidade do recurso, por deficiência na argumentação, nos moldes da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.**
> No que concerne aos demais artigos a análise de eventual ofensa sobre quanto ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, no que diz respeito à decisão de natureza diversa da pedida, demandaria, por certo, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede, de forma hialina, o trânsito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (cf., STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 2776750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/4/2025; STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 2154844/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 9/3/2023).
> Isto posto, deixo de admitir o recurso.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 1163-1164, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF e ausência de afronta ao art. 619 do CPP. **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso

Documento eletrônico VDA60887062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 707598a4-d88c-4a32-b714-3fd8e02019a9

> Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V , c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 284 do STF, a ausência de afronta ao art. 619 do CPP e a Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a transcrever, quase integralmente, as razões dos embargos de declaração e do próprio recurso especial (fls. 1115-1123). Afirmou, de modo genérico, que "não prospera os argumentos genéricos que foram lançados na decisão que inadmitiu o especial e que ora se agrava, no que concerne ao artigo 489, § 1º do CPC, bem como, os demais dispositivos invocados, como também a anunciada Súmula 7/STJ e 284/STF" (fl. 1123). Requereu, ao final, o afastamento dos óbices por se tratar de "mera conjectura" (fl. 1124).

Destaco, em especial, o óbice da Súmula n. 284 do STF, que a Corte estadual aplicou porque o recurso especial não indicou, de forma motivada e clara, os pontos da lide supostamente não decididos. Para infirmá-lo, cabia ao agravante demonstrar que, nas razões do especial, havia apontado com precisão a omissão, a contradição ou a obscuridade do acórdão recorrido e a relevância de cada uma para o deslinde da causa. Não o fez – nem no recurso especial, nem no agravo.

No recurso especial, a defesa afirmou que "a decisão recorrida é totalmente omissa e contraditória, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal" (fl. 1099). A única "contradição" identificada, porém, consiste em o Tribunal de origem haver reconhecido a incompetência do juiz singular e, ao mesmo tempo,

Documento eletrônico VDA60887062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 707598a4-d88c-4a32-b714-3fd8e02019a9

autorizado a ratificação dos atos instrutórios. Isso não é contradição interna do julgado, mas discordância quanto à solução adotada: a Corte estadual enfrentou expressamente a questão e concluiu, como consta da própria ementa do acórdão, que os atos instrutórios válidos "podem ser aproveitados pelo Conselho Permanente de Justiça, a fim de garantir a celeridade e a economia processual" (fl. 1110). Os embargos de declaração, como se sabe, não se prestam à rediscussão do que foi decidido. Também não se demonstrou qual ponto relevante os acórdãos que rejeitaram os embargos teriam deixado de examinar.

A deficiência se estende aos demais dispositivos invocados. O recurso especial apontou contrariedade ao art. 489, § 2º, do CPC, que trata da ponderação em caso de colisão entre normas, sem explicar de que modo essa regra teria sido malferida no caso. Indicou também o art. 141 do CPC, sobre os limites objetivos da demanda, aplicado "de forma analógica e extensiva", sem demonstrar como a autorização de ratificação dos atos instrutórios configuraria julgamento fora dos limites do pedido (fls. 1099-1101). Nada disso foi enfrentado no agravo em recurso especial, que se limitou a reproduzir as razões já apresentadas.

Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ – aplicado ao caso –, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a **tese jurídica** que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Saliento que são **insuficientes assertivas genéricas** de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1.A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe- se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
> 2.**Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice**, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido.**
> 3.Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60887062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 707598a4-d88c-4a32-b714-3fd8e02019a9

(AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei.)

Tampouco socorre o agravante a invocação do Tema n. 660 da repercussão geral do STF (fl. 1124). O fato de a ofensa a princípios constitucionais ser, quando muito, reflexa não dispensa o recorrente de indicar, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal violados e as razões concretas da violação. Esse é precisamente o ônus que deixou de ser cumprido.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Por fim, não procede a afirmação de que a decisão agravada teria violado os arts. 141 e 489, § 2º, do CPC. A Presidência identificou com precisão os fundamentos da decisão de inadmissibilidade que deixaram de ser impugnados e deles extraiu a consequência própria, sem necessidade de examinar o mérito do

Documento eletrônico VDA60887062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 707598a4-d88c-4a32-b714-3fd8e02019a9

recurso especial, cuja apreciação depende da superação dos óbices de admissibilidade. A natureza de ordem pública da matéria de fundo não afasta os requisitos de admissibilidade do recurso especial [conferir na jurisprudência do STJ]. Também não verifico flagrante ilegalidade que recomende a concessão de habeas corpus de ofício. O Tribunal de origem cassou a sentença condenatória, remeteu os autos ao Conselho Permanente de Justiça e deixou expressamente "a critério do órgão competente a avaliação sobre possível necessidade de renovação probatória" (fl. 1115).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 707598a4-d88c-4a32-b714-3fd8e02019a9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0272496-1

AgRg no AREsp 3.323.683 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01597480720178090015 1597480720178090015

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOVENIL CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX GONCALVES DE REZENDE - GO042654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOVENIL CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX GONCALVES DE REZENDE - GO042654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:44
Código de Controle do Documento: 9D43B28F-25D6-4CC5-8D44-EAA6E127EA56